



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120761-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante J M AGROCPECUÁRIA LTDA, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDIGUACU - SICOOB CREDIGUAÇU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27134

Agravo de Instrumento Processo nº **2120761-55.2025.8.26.0000**

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: J M Agropecuária Ltda

Agravado: Cooperativa de Credito Crediguacu - Sicoob Crediguaçu

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Araras

Juiz de 1ª Instância: Matheus Romero Martins

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Representação Processual. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. A agravante, J M Agropecuária Ltda, interpôs agravo de instrumento contra decisão que alterou a representação processual da empresa, reconhecendo a revogação tácita da procuração anterior. Alega que os poderes outorgados por sua sócia Simone Mourão sempre estiveram válidos e que a exclusão da procuração pode impactar em seu processo de divórcio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de alterar a representação processual da empresa, sem ressalva dos instrumentos procuratórios anteriores, foi correta.

III. Razões de Decidir

3. A outorga de nova procuração, sem ressalva dos instrumentos anteriores, caracteriza revogação tácita de mandato, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

4. Eventual desacordo entre sócios sobre a gestão da empresa deve ser objeto de ação própria, não cabendo análise no presente processo de execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A outorga de nova procuração, sem ressalva, revoga tacitamente a anterior. 2. Desacordos entre sócios devem ser resolvidos em ação própria.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.837.482/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 07.11.2023, DJe 15.12.2023; AgInt no AREsp n. 1.096.126/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 24.08.2020, DJe 01.09.2020.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão

interlocutória (fls. 364/365, complementada pela decisão de fls. 377/378; autos principais) proferida nos autos de execução de título extrajudicial, pela qual o MM. Juiz de 1ª Instância determinou a alteração dos advogados cadastrados como representantes da agravante e considerou revogada a procuração anterior.

No que importa a este recurso, a r. decisão está assim fundamentada:

“Fl. 234: Dou por regularizada a representação processual da empresa co-executada, J.M. Agropecuária Ltda. Inclua-se no cadastro processual do e-SAJ o nome do atual advogado da pessoa jurídica retrocitada. 6.1. Com a juntada de nova procuração sem ressalva anterior, os poderes anteriormente outorgados aos antigos procuradores foram tacitamente revogados. 7. Considerando a ausência de notificação acerca da revogação do mandato anterior, intem-se os advogados anteriormente constituídos, para ciência (D.J.E.). 8. Após a publicação da presente decisão e cumprido o item 7., a fim de se evitar tumulto processual, tornem sem efeito a petição e os documentos às fls. 316/319 e 320/358, respectivamente. Sem prejuízo, excluam-se do cadastro processual do e-SAJ os nomes dos advogados anteriormente constituídos pela co-devedora”

Inconformada, a executada interpõe o presente recurso de agravo, aduzindo, em síntese, que: **I)** os poderes outorgados pela Agravada JM Agropecuária, por meio de sua sócia Simone Mourão, sempre estiveram plenamente válidos e ativos; **II)** não se trata do instituto da revogação, mas sim da constituição de procuradores diferentes pelos diferentes sócios, os quais podem isoladamente assim agir, conforme permite o contrato social da empresa Executada, e; **III)** a exclusão da procuração e dos respectivos atos praticados pela empresa JM em nome da Sra. Simone podem refletir diretamente no seu processo de divórcio com o Sr. Ivã, sócio da empresa que outorgou procuração para outros representantes no presente processo, em nome da empresa.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da r. decisão, para manter a representação da empresa JM também pela sócia Simone e os procuradores por ela escolhidos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O recurso foi tempestivamente interposto, sendo regular na formação do instrumento, e o preparo é dispensado, por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, a decisão impugnada desafia a espécie recursal manejada pela agravante, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Conheço, portanto, do recurso.

Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar resposta, pois a hipótese do caso concreto é de desprovemento do recurso, sendo desnecessária a manifestação dela, que nada acrescentaria à formação do convencimento.

Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010).

Adentrando ao mérito, apesar de diferentes sócios, ambos com poderes para outorgar procurações em nome da empresa, processualmente não é possível “repartir” a personalidade da pessoa jurídica, como pretende a agravante, representada neste recurso por sua sócia Simone Mourão Zurita.

Desta forma, correta a decisão recorrida, que aplicou entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

Neste sentido:

"Consoante o entendimento do STJ, a outorga de nova procuração, sem ressalva dos instrumentos procuratórios anteriores, caracteriza revogação tácita de mandato, ficando o Tribunal obrigado a retificar a autuação do feito" (AgInt no REsp n. 1.837.482/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no AREsp n. 1.096.126/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1º/9/2020.)

Eventual desacordo entre os sócios sobre a forma de gestão da empresa, inclusive a representação processual mais adequada, deve ser objeto de ação própria, não sendo adequada a análise em sede da presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação, que visa a satisfação de crédito que a exequente possui em face da agravante.

Diante do exposto, não merece reforma a decisão agravada.

Por fim, convém destacar que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os pontos e legislação invocados pelas partes, quando a solução da lide não passe necessariamente por seu exame, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado, bastando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada¹.

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator

¹EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.